

Bruxelas, 17 de março de 2026
(OR. en)

10665/96
DCL 1

USA 36

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento:	10665/96 RESTREINT UE/EU RESTRICTED
data:	15 de outubro de 1996
novo estatuto:	Público
Assunto:	Projeto de regulamento (CE) do Conselho relativo à proteção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adotadas ao seu abrigo ou dela resultantes

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

10665/96

RESTREINT

USA 36

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes
nº doc. ant.:	10510/96 USA 35
nº prop. Com.:	9573/96 COMER 78 USA 26 + ADD 1
Assunto:	Projecto de regulamento (CE) do Conselho relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes

Na reunião de 14 de Outubro de 1996, o Grupo das Relações Transatlânticas procedeu a uma revisão do projecto de regulamento (ver Anexo). Permanecem, porém, algumas questões de fundo e relacionadas com o impacto operacional do projecto de regulamento e sobre as quais o COREPER terá de se debruçar:

1. Uma das delegações propôs a introdução de disposições que assegurem aos arguidos europeus num processo americano uma decisão rápida sobre uma eventual derrogação que lhes permita corresponder às solicitações de um tribunal americano. Este problema prende-se com as disposições dos artigos 5º, 7º e 8º.
2. Várias delegações levantaram, de diversos modos, a questão de saber se, e de que modo, as filiais independentes registadas na Comunidade de qualquer empresa americana que tenha causado prejuízos por acções empreendidas ao abrigo da lei de Helms-Burton poderão ser responsabilizadas para fins de ressarcimento de tais prejuízos. O actual texto do terceiro parágrafo do artigo 6º, que se pretende constitua um compromisso, prevê que não possa ser apreendida a própria filial, mas apenas as acções ou quotas de que seja detentora a empresa mãe norte-americana.

3. Uma delegação propôs que se alargue a definição das pessoas a que o regulamento é aplicável, de modo a abranger todos os nacionais dos Estados-Membros, onde quer que se encontrem, e todas as pessoas no território da Comunidade. O artigo 11º do projecto de regulamento contém uma definição que abrange o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, de natureza operacional.

4. O Grupo procedeu a um debate sobre os modos de abranger as especificidades do procedimento previsto na lei D'Amato, através de
 - um aditamento já introduzido no segundo parágrafo do artigo 6º, que expõe de um modo mais claro as actividades americanas previstas na lei D'Amato à obrigação de ressarcimento por danos;
 - uma declaração do Conselho que exprima a sua intenção tomar contramedidas adequadas em caso de aplicação da lei D'Amato.

DECLASSIFIED

**Projecto de Regulamento do Conselho ^(a)
relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação
de determinados países terceiros e das medidas adoptadas
ao seu abrigo ou dela resultantes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 73º-C, 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que entre os objectivos da Comunidade Europeia se contam a contribuição para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial e para a abolição progressiva de restrições ao comércio internacional;

Considerando que a Comunidade tenta realizar o melhor possível o objectivo da livre circulação de capitais entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo a eliminação de quaisquer restrições ao investimento directo, bem como o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais;

Considerando que certos países terceiros adoptaram ou prevêem adoptar determinadas leis, regulamentos ou outros actos legislativos com vista a regulamentar as actividades de pessoas singulares e colectivas que se encontrem sob a jurisdição dos Estados-Membros da Comunidade Europeia;

(1) Parecer emitido em JO nº

(a) UK: reserva de análise.

Considerando que, em virtude da sua aplicação extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros actos legislativos violam o direito internacional e obstam à realização dos referidos objectivos;

Considerando que as leis ou medidas adoptadas ao abrigo desses instrumentos legislativos ou deles resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos, afectam ou podem afectar a ordem jurídica estabelecida e prejudicar os interesses da Comunidade e os interesses das pessoas singulares ou colectivas que exercem direitos ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que, face a estas circunstâncias excepcionais, importa adoptar medidas a nível comunitário com vista a proteger a ordem jurídica existente, os interesses da Comunidade e os interesses das referidas pessoas, designadamente eliminando, neutralizando, opondo-se ou, de qualquer outra forma, contrariando os efeitos da legislação estrangeira em questão;

Considerando que o pedido de fornecer informações previsto no presente regulamento não impede qualquer Estado-Membro de solicitar que informações da mesma natureza sejam fornecidas às autoridades desse Estado;

Considerando que o Conselho adoptou a Acção Comum nº ... de, a fim de assegurar que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para proteger as pessoas cujos interesses sejam afectados pelas referidas leis ou por acções empreendidas ao seu abrigo, desde que esses mesmos interesses não se encontrem já protegidos pelas disposições do presente regulamento;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve ser assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros;

Considerando que as acções previstas no presente regulamento são necessárias à realização de objectivos definidos no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que, para a adopção de determinadas disposições no presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no seu artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º
Âmbito da protecção

O presente regulamento fornece a protecção e neutraliza os efeitos da aplicação extraterritorial da legislação indicada no anexo, bem como das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos, nos casos em que essa aplicação afecte os interesses das pessoas referidas no primeiro período do artigo 11º envolvidas no comércio internacional e/ou na circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros, bem como em actividades comerciais relacionadas.

Agindo em conformidade com as disposições do Tratado, e sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 7º, o Conselho poderá acrescentar ou suprimir leis no Anexo do presente regulamento.

Artigo 2º ^(a)
Notificações

Quando os interesses económicos e/ou financeiros das pessoas referidas na primeira frase do artigo 11º forem directa ou indirectamente afectados pelas leis referidas no Anexo ou por acções adoptadas ao seu abrigo ou delas resultantes, essas pessoas devem de tal facto informar a Comissão no prazo de 30 dias a contar da data em que tenham obtido a informação; caso sejam afectados os interesses de uma pessoa colectiva, esta obrigação impende sobre os directores, administradores e outras pessoas com responsabilidades de gestão. ⁽¹⁾

A pedido da Comissão, essas pessoas fornecer-lhe-ão todas as informações pertinentes para efeitos do presente regulamento, de acordo com o pedido e no prazo de 30 dias a contar da data em que este tenha sido formulado.

⁽¹⁾ As informações devem ser enviadas para o seguinte endereço: Comissão Europeia, Direcção Geral I, Rue de la Loi/Wetstraat 200, 1049 Bruxelas.

(a) UK: reserva; S: reserva de espera.

Todas as informações serão enviadas à Comissão directamente ou por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Caso as informações sejam directamente enviadas à Comissão, esta informará as autoridades competentes do Estado-Membro em que reside ou tem registo a pessoa que forneceu a informação.

Artigo 3º **Confidencialidade**

As informações prestadas por força do artigo 2º só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas.

As informações de natureza confidencial ou prestadas a título confidencial estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Essas informações não podem ser divulgadas pela Comissão sem o consentimento expresso da pessoas que as forneceu.

A divulgação dessas informações pode ser autorizada quando a Comissão se encontre obrigada ou autorizada a fazê-lo, designadamente no âmbito de processos judiciais. A divulgação dessas informações terá em conta os interesses legítimos da pessoa em causa na não divulgação dos seus segredos profissionais.

O presente artigo não obsta a que a Comissão divulgue informações de carácter geral. A divulgação não será autorizada se for incompatível com os objectivos iniciais de tais informações.

Em caso de violação da confidencialidade, a pessoa que esteve na origem das informações tem direito a que as mesmas sejam suprimidas, ignoradas ou rectificadas, consoante o caso.

DECLASSIFIED

Artigo 4^{o(a)}

Não reconhecimento de sentenças

As sentenças de órgão jurisdicionais e as decisões de autoridades administrativas localizados fora do território da Comunidade que apliquem, directa ou indirectamente, a legislação referida no anexo ou as acções adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes, não serão reconhecidas ou executadas.

Artigo 5^o (1)(b)

Não observância

Nenhuma das pessoas referidas na segunda frase do artigo 11^o deve respeitar, directamente ou através de uma filial ou de qualquer outro intermediário, activamente ou por omissão deliberada, qualquer obrigação ou proibição, incluindo solicitações de tribunais estrangeiros, resultante, directa ou indirectamente, da legislação referida no anexo e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes.

De acordo com o procedimento previsto nos artigos 7^o e 8^o, pode ser autorizado o respeito, total ou parcial, das obrigações ou proibições referidas no parágrafo anterior, na medida em que a sua inobservância possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas em causa ou da própria Comunidade. Os critérios de aplicação desta disposição serão determinados segundo o procedimento estabelecido no artigo 8^o.

(1) Declaração do Conselho e da Comissão a exarar na Acta do Conselho:
"O Conselho e a Comissão declaram que o regulamento de modo algum proíbe ou impõe sanções à transmissão de informações, numa base meramente factual, às pessoas referidas no artigo 1^o do regulamento sobre qualquer ocorrência susceptível de ter repercussões adversas sobre os seus interesses económicos e financeiros."
[introduzida por sugestão da Delegação Belga]

(a) UK: reserva de espera.
(b) GR//UK: reserva.

Artigo 6^{o(a)}
Reparação de danos

Todas as pessoas referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º têm o direito à reparação de quaisquer danos, incluindo as custas judiciais, que tenha sofrido em virtude da aplicação das leis referidas no anexo ou de acções adoptadas ao seu abrigo ou delas resultantes.

Sem prejuízo do direito de instaurar processos noutro Estado, fundamentado em convenções internacionais em matéria de competência, essa reparação pode ser obtida da pessoa singular ou colectiva ou qualquer outra entidade responsável pelos danos causados, nomeadamente por medidas destinadas a facilitar a aplicação das leis referidas no anexo ou de acções adoptadas ao seu abrigo ou delas resultantes, através da instauração de processos judiciais em qualquer Estado-Membro em que essa pessoa ou entidade disponha de bens.

Sem prejuízo de quaisquer outros meios disponíveis e em conformidade com a lei aplicável, a reparação pode assumir a forma da apreensão ou venda de bens que se encontrem na posse dessas pessoas ou entidades no território da Comunidade, incluindo as acções ou quotas que detenham em qualquer pessoa colectiva registada na Comunidade.

Disposições de gestão

Artigo 7º

Na aplicação do presente regulamento a Comissão deve:

- a) Informar imediata e exhaustivamente o Conselho sobre os efeitos das leis, regulamentos e outros actos legislativos e medidas adoptadas ao seu abrigo referidos no artigo 1º com base nas informações obtidas nos termos do presente regulamento, bem como elaborar periodicamente um relatório público circunstanciado sobre esta questão;
- b) ^(b)Conceder as autorizações nas condições previstas no artigo 5º;

(a) D/E/UK: reserva; P: reserva de análise; I: reserva de espera.
(b) UK: reserva.

- c) Acrescentar ou suprimir, quando necessário, referências ao direito derivado ou a outros actos legislativos adoptados ao abrigo dos actos legislativos enumerados no anexo e abrangidos pelo presente regulamento;
- d) Publicar no Jornal Oficial das Comunidades Europeias um anúncio relativo às sentenças e decisões a que são aplicáveis os artigos 4º e 6º;
- e) Publicar no Jornal Oficial das Comunidades Europeias as designações e os endereços das autoridades competentes dos Estados-Membros referidas no artigo 2º.

Artigo 8º ^(a)

Para efeitos da aplicação das alíneas b) e c) do artigo 7º, a Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas previstas se estas estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité.

Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, ou se não tiver sido emitido parecer, a Comissão apresenta sem demora ao Conselho uma proposta referente às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado após um prazo de duas semanas a contar da data em que lhe foi enviada a proposta, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

(a) UK: reserva.

Disposições gerais e finais

Artigo 9º

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação do disposto nos artigos 2º ou 5º^(a) do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 10º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento, bem como sobre todas as questões com ele relacionadas.

Artigo 11º^(b)

O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito privado ou público, residentes ou registadas na Comunidade e aos nacionais dos Estados-Membros e às empresas referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) do Conselho nº 4055/86⁽¹⁾.

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo as suas águas territoriais e espaço aéreo, bem como às aeronaves ou embarcações sob a jurisdição ou o controlo de um Estado-Membro.

(1) JO nº L 378, de 31.12.1986, pág. 1.

-
- (a) D: reserva.
 - (b) UK: reserva e proposta alternativa

"O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito privado ou público, nacionais de um Estado-Membro ou registadas na Comunidade e aos nacionais dos Estados-Membros e às empresas referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) do Conselho nº 4055/86.

O presente regulamento é igualmente aplicável a todas as pessoas no território da Comunidade, incluindo as suas águas territoriais e espaço aéreo, bem como às aeronaves ou embarcações sob a jurisdição ou o controlo de um Estado-Membro."

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em,, em de 1996

Pelo Conselho
O Presidente

DECLASSIFIED

LEIS, REGULAMENTOS E OUTROS ACTOS LEGISLATIVOS

referidos no artigo 1º

PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

LEIS

1. "National Defense Authorization Act for Fiscal Year 1993", Título XVII – Cuban Democracy Act de 1992, secção 1706.
[resumo do conteúdo]^(a)
2. "Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act" de 1996.
[resumo do conteúdo]^(a)
3. "Iran and Libya Sanctions Act" de 1996
[resumo do conteúdo]^(a)

REGULAMENTOS

1. 31 CFR (Code of Federal Regulations) Capítulo V (edição de 7/1/95) Parte 515 – "Cuban Assets Control Regulations", subparte E – "Licenses, Authorizations and Statements of Licensing Policy".
[resumo do conteúdo]^(a)

(a) FIN: reserva de espera.